



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084377-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA FERNANDA DE MELO, é apelada COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
APELANTE: **MARIA FERNANDA DE MELO**
APELADO: **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS**

VOTO N.º 26.843

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Apelo da autora. Inexigibilidade da dívida incontroversa. Apontamento indevido do nome do autor. Danos morais. Ocorrência. Configuração “in re ipsa”. Indenização que deve ser fixada dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. “Quantum” indenizatório que deve ser majorado para R\$ 10.000,00. Majoração da honorária nos termos do art. 85, §11, do CPC, cabível apenas quando o recurso não é conhecido ou não é provido (Tema 1059, do STJ). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenizatória, envolvendo prestação de serviços, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 205/209, para: “(i) *Determinar a suspensão dos apontamentos realizados pela ré em nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, no prazo de 05 dias. Concedo a tutela em sentença;* (ii) *Determinar a sustação dos efeitos do protestos protocolados em nome da autora, objetos desta ação;* (iii) *Condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, em valor ora fixado de de R\$ 3.000,00. Esse montante deverá ser corrigido pela tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da publicação desta sentença (conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios que fluem desde o evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Em decorrência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487 do Código de Processo Civil). Condeno o(a) vencido(a) a pagar ao(à) vencedor(a) as despesas eventualmente antecipadas, bem assim honorários advocatícios fixados*

em 10% sobre o valor da condenação, atendidos os critérios estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil”.

Apela a autora (fls. 212/218) insistindo na majoração da indenização para R\$ 20.000,00. Requer, ainda, a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 222/228.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Assiste parcial razão à autora.

Restou incontroverso nos autos a inexigibilidade da dívida e do apontamento realizado irregularmente pela ré, cuja contratação não logrou provar.

Inquestionável que a situação produziu sérios constrangimentos à autora, que nada contratou, ensejadores da reparação moral, pois compreensível que o autor, surpreendido com a inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu profunda vergonha, reação psíquica causadora de sofrimento, posto que apta a ferir sua dignidade e dor, que configura dano moral indenizável e que não necessita de demonstração, na medida em que se trata de fenômeno que afeta qualquer pessoa com um mínimo de preocupação e apreço por sua honra e dignidade.

Nesse passo, já decidiu o STJ que a *“exigência da prova do dano moral satisfaz-se com a demonstração do indevido protesto do título e da irregular inscrição no cadastro de proteção ao crédito.”* (STJ. 4ª Turma, REsp. 710959/MS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/10/2005), ou seja, se opera *“in re ipsa”*.

No que tange à fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (*“Responsabilidade Civil”*, Editora Forense, 9ª ed., pág. 60).

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

A indenização moral, na hipótese dos autos, é cabível em razão da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes a pedido da empresa ré, circunstância cujo abalo à honra objetiva é provado “in re ipsa”, como mencionado.

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o “quantum” requerido pela demandante, no valor de R\$ 20.000,00, é bastante excessivo, sendo mais proporcional e razoável a quantia de R\$ 10.000,00, normalmente arbitrada para casos parelhos, atendendo, assim, aos critérios como tem decidido essa Colenda Câmara, conforme se constata a partir dos seguintes julgados:

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços. Telefonia. Negativação tida como indevida. R. sentença de procedência, com apelo só da empresa ré. Contestação desacompanhada de elementos de convicção. Demandada que não se desincumbiu do ônus probatório, não se olvidando do art. 6º, VIII, do CDC. Não comprovada a alegada quebra da fidelidade, bem assim a regularidade da inscrição do nome da consumidora. Danos morais vislumbrados, mas que merecem redução, em observância à razoabilidade e proporcionalidade. Dá-se parcial provimento ao recurso da empresa requerida.

(TJSP; Apelação Cível 1010009-06.2019.8.26.0562; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AUTORA - CANCELAMENTO - RÉ - CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS - DÉBITO - INEXIGIBILIDADE. AUTORA - NOME - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL - CABIMENTO - SÚMULA 227 DO STJ - RÉ - ATO ILÍCITO - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - INDENIZAÇÃO - JUÍZO - ARBITRAMENTO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021560-41.2018.8.26.0554; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 14/04/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM CONDENATÓRIA A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente, em parte. Ônus sucumbenciais a cargo da ré. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA REQUERENTE. Declaração de inexigibilidade dos débitos apontados na inicial e determinação de exclusão das inscrições desabonadoras em nome da autora que devem ser preservadas, tendo em vista que o pleito recursal ora sob análise cinge-se tão-somente aos danos morais. Danos extrapatrimoniais advindos de apontamentos ilegítimos em cadastros de inadimplentes que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano "in re ipsa"). MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incremento necessário, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Valor da indenização majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data das negativas imerecidas (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que não restou demonstrada a existência de qualquer relação negocial entre as litigantes. Sentença reformada. Recurso provido para majorar a indenização por danos morais, nos termos delineados na fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1106644-14.2018.8.26.0100; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 22/05/2019)

Civil e processual. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Gera dano moral a indevida inclusão (ou manutenção) em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, não havendo dúvida, no caso em exame, da ocorrência desse fato (o documento apresentado para justificar a negativação leva a assinatura de pessoa morta). A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a teor da Súmula n. 227 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que é o parâmetro que tem sido comumente adotado por este E. Tribunal de Justiça (inclusive esta C. Câmara) na hipótese vertente. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1003180-14.2018.8.26.0604; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Em suma, a sentença deve ser parcialmente reformada, para, mantendo a procedência do pedido, majorar a verba indenitária para R\$ 10.000,00, com consectários da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o parcial provimento do recurso, não há que se falar em majoração da honorária nos termos do art. 85, §11, do CPC, cabível apenas quando o recurso não é provido ou conhecido, consoante o Tema repetitivo do C. STJ 1059.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator